



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 396/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 364/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto, que "Institui diretrizes para a valorização dos profissionais da saúde no Município de Contagem, por meio do incentivo à concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir diretrizes programáticas para a valorização dos profissionais da saúde no Município de Contagem, por meio do incentivo à concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento realizados no território municipal.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Acerca da competência do Poder Legislativo para dispor sobre a matéria, destaca-se que o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, verbis:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame, ao estabelecer diretrizes programáticas de caráter geral, não trata diretamente de matéria incluída no rol de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privativa do Poder Executivo, diferenciando-se substancialmente de proposições que criam direito subjetivo imediato à meia-entrada.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse aspecto, observa-se que o Judiciário vem flexibilizando seu entendimento quanto à iniciativa parlamentar para a elaboração de leis que tratam sobre programas, políticas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesses termos, tem-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"(...) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...) (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.

2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional.” (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016) (grifamos e destacamos)

Desse modo, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo porque busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241)”.

Assim, as políticas públicas são as ações governamentais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade.

Afirma, BUCCI, ainda, ser relativamente tranquila a ideia de que “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo”.

Trata-se de diretrizes programáticas de caráter geral, a proposição não configura violação direta ao princípio da isonomia, porquanto não cria direito subjetivo imediato à meia-entrada, mas apenas orientação para eventual política pública, condicionada à implementação pelo Poder Executivo.

Nessa senda, diferentemente dos precedentes consolidados do TJMG que versavam sobre criação direta e obrigatória do benefício da meia-entrada, o presente projeto estabelece meras diretrizes orientativas.

Contudo, salvo melhor juízo, observa-se que alguns dispositivos da proposição merecem adequações para melhor observância dos princípios constitucionais e da técnica legislativa.

Com efeito, o art. 1º do projeto aparenta ser apenas uma justificativa da proposição. O dispositivo limita-se a enunciar o propósito da lei, quando deveria conter preceito objetivo sobre as diretrizes a serem instituídas, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, sugere-se à Comissão que emende o projeto para corrigir este ponto, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Contagem, diretrizes para a valorização dos profissionais da saúde, por meio do incentivo à concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento."

Sugere-se, ainda, a supressão do inciso III do art. 2º, que prevê expressamente o "fomento à celebração de parcerias e convênios entre o Poder Público e entidades privadas", dispositivo que invade competência executiva, vez que a celebração de convênios constitui atribuição privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 92, XIV, da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito: (...) XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais"

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 364/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 13 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral